



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - GESUP

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2015

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização (outsourcing), incluindo o fornecimento de equipamentos novos e sem uso anterior (...) e todo o material de consumo necessário para o perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel A4 e A3), em Brasília/DF.

PROCESSO: 50840.000479/2014 - 74

Senhores,

1. A impugnante insurge-se contra os prazos para execução do contrato e os sobre os valores estimados para a contratação pretendida, utilizando-se da faculdade legal prevista no Art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, apresentando impugnação ao Edital de Pregão nº 01/2015, **tempestivamente**, onde aduz que o valor foi orçado com preço impossível para a execução do contrato e solicita que o edital seja reformulado em sua precificação, no intuito de alargar a disputa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União e ainda pondera sobre os prazos para a execução do futuro contrato.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante solicita que seja reformulado os valores estimados da presente contratação e alterado os prazos para a execução do futuro contrato, resumidamente assim solicita:

“Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apóiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em sua precificação, no intuito de alargar a disputa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União.”

DO PEDIDO:

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja corrigido os vícios acima apresentados.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não deferimento, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.”

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

3. Sobre as alegações apresentadas, o assunto foi submetido à Gerência de Tecnologia da Informação, tendo se posicionado da seguinte forma:

“6. A Impugnante se insurge contra o edital sob alegação de que os preços estimados pela EPL são “impossíveis” para a execução do contrato.

7. Primeiramente cabe contextualizar a questão posta. A EPL pretendeu contratar um objeto mais abrangente no início do planejamento. Diante disso, como a Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2014, que estabelece os procedimentos para pesquisa de preços, determina que os preços obtidos no Portal Comprasnet sejam a base prioritária da pesquisa, a EPL assim procedeu, contudo, não foi possível concluir o mapa de preços por esse critério, de modo que, por permissão da Norma citada, foi deflagrada a pesquisa com fornecedores. À época, a ora Impugnante foi instada a apresentar proposta por mais de uma vez, contudo, não atendeu a solicitação da Administração Pública, deixando de subsidiar a pesquisa com os valores que entende adequado.

8. Posteriormente, em decorrência das necessidades de negócio e pelo fato de a Administração Pública estar atravessando uma fase de contingenciamentos e restrição orçamentárias, a EPL decidiu por reduzir o escopo a ser contratado, chegando ao objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2015. Para esse objeto os preços praticados na Administração Pública, obtidos por meio do Portal Comprasnet, foram suficientes para concluir o mapa de preços da licitação, sendo vedado à EPL, por força da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2014 e suas alterações, utilizar outro critério, a exemplo da consulta à fornecedores, que é o último critério previsto na Norma.

9. No atinente à questão dos prazos, a EPL entende serem suficientes para a prestação dos serviços, tanto que nenhuma outra licitante os questionou. Os prazos para atendimento e solução dos problemas não determinam que a contratada disponibilize profissional residente. No pior cenário, de severidade “alta”, a futura contratada disporá de duas horas para realizar o primeiro contato com a EPL, de onde estiver, e contará, ainda, com mais quatro horas para solução do problema. Ora, em condições normais, é possível chegar às dependências físicas da EPL nesse prazo de qualquer localidade em Brasília/DF. Nas situações de severidade média e baixa esses prazos são bem mais dilatados. Portanto, não há exigência para técnico com dedicação exclusiva à EPL, de modo a evitar o incremento desse custo.

10. Além disso, não existe qualquer óbice para que a futura contratada demonstre, de maneira justificada e circunstanciada, o seu esforço efetivo no atendimento da EPL e eventuais dificuldades ou obstáculos encontrados para tanto, de modo a submeter à apreciação da EPL pedido de prorrogação de prazo formal, fundamentado e motivado, com as particularidades do caso concreto.

11. Sobre a geração automática do nome de arquivo com dados dinâmicos ou estáticos, informamos que se trata de uma funcionalidade comum em equipamentos de impressão. Contudo, caso exista alguma dificuldade adicional da futura contratada em atender essa exigência no prazo definido no edital, ela poderá justificar o fato e pleitear prorrogação do prazo para implementação da funcionalidade na EPL.

12. Verifica-se que a Impugnante não traz outros argumentos ou informações que demonstrem cabalmente a impossibilidade de praticar os preços estimados na licitação. A Impugnante se limita a fazer comparações com certame do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, revogado, no qual a EPL figurou como órgão participante, sem realizar qualquer comparativo de preços que resultem em um entendimento conclusivo sobre os dois certames. Ressalta-se que a licitação da EPL, apesar das semelhanças com a do mencionado Ministério, traz as especificidades, necessidade e condições da EPL.

13. Nesse contexto, ante os esclarecimentos realizados acima, entende-se que a melhor opção para a Administração Pública é a continuidade do certame,

de modo que, em um ambiente competitivo, as licitantes poderão apresentar os preços que julgarem mais adequados e viáveis para a sua própria realidade, permitindo à EPL uma avaliação concreta da disputa.”

4. Preliminarmente é importante observar que dentre as empresas que apresentaram questionamentos e impugnarão o edital, a Impugnante foi à única que insurgiu quanto aos valores estimados pela Administração e os prazos para execução do futuro contrato.

5. Entendo *s.m.j* que as demais concorrentes concordaram e entenderam que os valores estimados estão dentro da razoabilidade de mercado. Analisando os autos observa-se que há variação de preços de órgão para órgão, a título de exemplo cito contrato firmado com outro ente da Administração no qual apresenta o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para uma impressora monocromática, conforme mapa comparativo de preços fl. 621 dos autos. Importante deixar registrado que cada órgão possui suas particularidades e especificações inerentes a cada contratação, combinado com o vulto do contrato, ou seja, a possível economia de escala a ser alcançada.

6. Ademais, como bem apresentado pelo Setor responsável pela orçamentação, à forma pela qual foi elaborado o orçamento seguiu as orientações da Instrução Normativa nº 05/2014, que estabelece os procedimentos para pesquisa de preços.

7. O Caderno de Logística Prestação de Serviços de Reprografia, página 54 assim orienta os órgãos da Administração:

“O termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, contratações similares no âmbito da administração Pública, pesquisa junto a fornecedores. A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 traz algumas regras a serem observadas nos procedimentos de pesquisa de preços....”

8. Quanto à estimativa de preços e preços aceitáveis, vale destacar o voto do Ministro-Relator do Acórdão 2.170/2007-TCU-Plenário com relação aos conceitos de preço aceitável e cesta de preços:

“ 32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma “cesta de preços aceitáveis”. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial.

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que,

manifestamente, não representem a realidade do mercado. “(...) a discricionariedade do administrador não pode ser considerada isoladamente, visto que os atos administrativos dessa natureza demandam, sem sombra de dúvida, a comprovação do zelo pela coisa pública e o permanente resguardo da boa imagem do órgão ou entidade que dirige, devendo evitar o administrador, dentro dos limites de sua competência, contribuir para a ocorrência de qualquer espécie de prejuízo ao Erário. O ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro (Decisão 250/95 – TCU – Plenário).”

9. Com referência aos prazos para a execução do futuro contrato e considerando tratar-se de assunto predominantemente técnico assim se posicionou a Área Técnica:

No atinente à questão dos prazos, a EPL entende serem suficientes para a prestação dos serviços, tanto que nenhuma outra licitante os questionou. Os prazos para atendimento e solução dos problemas não determinam que a contratada disponibilize profissional residente. No pior cenário, de severidade “alta”, a futura contratada disporá de duas horas para realizar o primeiro contato com a EPL, de onde estiver, e contará, ainda, com mais quatro horas para solução do problema. Ora, em condições normais, é possível chegar às dependências físicas da EPL nesse prazo de qualquer localidade em Brasília/DF. Nas situações de severidade média e baixa esses prazos são bem mais dilatados. Portanto, não há exigência para técnico com dedicação exclusiva à EPL, de modo a evitar o incremento desse custo.

Além disso, não existe qualquer óbice para que a futura contratada demonstre, de maneira justificada e circunstanciada, o seu esforço efetivo no atendimento da EPL e eventuais dificuldades ou obstáculos encontrados para tanto, de modo a submeter à apreciação da EPL pedido de prorrogação de prazo formal, fundamentado e motivado, com as particularidades do caso concreto.

10. Ademais, os argumentos apresentados pela Impugnante não foram claros e objetivos em quais pontos e quais os custos estariam envolvidos para considerar que a estimativa realizada pela Administração não reflete a realidade do mercado. Diante disso, e combinado com as justificativas técnicas apresentadas pela área responsável pela orçamentação não há que se falar em pesquisa de preços que não reflita a realidade de mercado. Por fim informamos que os autos estão franqueados para vistas a qualquer cidadão, devendo procurar a Sede desta Empresa Pública, nos termos do subitem 30.19 do instrumento convocatório.

“30.19. Este Edital e seus Anexos estão disponibilizados, na íntegra, nos endereços: www.comprasgovernamentais.gov.br e www.epl.gov.br, e poderá ser lido e/ou obtido na Área de Licitações da Gerência de Suprimentos da EPL, situada no SCS Quadra 9, Lote C, 8º andar – Edifício Parque Cidade Corporate – Torre C, Brasília DF, CEP: 70.308-200, nos dias úteis, no horário de 09:00 as 11:30 e de 14:30 as 17:30 horas, Telefones para contato: (061) 3426-3900 ou (61) 3426-3883.”

CONCLUSÃO

11. A Empresa de Planejamento e Logística S/A pretende contratar os serviços de outsourcing nos termos e condições previstos no Edital retro mencionado.

12. A estimativa de preços foi realizada de acordo com os normativos da Administração de modo a refletir de forma real os valores praticados no âmbito da Administração pública, com referência os prazos a Área Técnica apresentou as justificativas para adoção dos prazos para execução dos serviços. Diante dos argumentos apresentados não vejo qualquer ilegalidade ou prejuízo para o certame sobre a forma pela qual a Administração se utilizou para

realizar a estimativa dos custos. Quando da abertura do Pregão será possível averiguar de forma mais precisa os valores estimados com a efetiva apresentação das propostas, no tocante aos prazos considero razoável diante das justificativas técnicas apresentadas, razão pela qual julgo a Impugnação apresentada IMPROCEDENTE, mantendo-se a íntegra do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2015, da UASG: 395001.

13. À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a abertura da Sessão Pública do Pregão em tela para o dia 14/04/2015.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.

JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE

Pregoeiro
Portaria n.º 193/2014

De acordo.

Ao Senhor Diretor de Gestão para deliberação conforme proposto pelo Pregoeiro.

Brasília, 13 de abril de 2015.

JOÃO FERNANDES MORAES

Gerente de Suprimentos

De acordo.

Em face dos argumentos apresentados pelo Sr. Pregoeiro, bem como as justificativas técnicas apresentadas pela Gerência de Tecnologia da Informação INDEFIRO a impugnação apresentada e autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.

HÉLIO MAURO FRANÇA

Diretor de Gestão

